

**PARECER Nº , DE 2016**

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2016 (nº 3.221, de 2015, na Casa de origem), de autoria da Presidente da República, que *dispõe sobre as medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, que serão realizados no Brasil; e altera as Leis nºs 12.035, de 1º de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, e 12.780, de 9 de janeiro de 2013.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2016, de autoria da Presidente da República, que prevê medidas relativas à organização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

A proposição altera a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, que *institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e de estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional*, e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que *dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016*.

O projeto comprehende os seguintes capítulos: Disposições Preliminares (Cap. I); Da Proteção e Exploração de Direitos Comerciais (Cap. II); Da Venda de Ingressos (Cap. III); Das Condições de Acesso e Permanência nos Locais Oficiais (Cap. IV); Da Responsabilidade Civil da União (Cap. V); e Disposições Finais (Cap. VI).

Na mensagem que submeteu o projeto ao Congresso Nacional, de 5 de outubro de 2015, afirma-se que a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 exige a realização de várias medidas para o cumprimento dos acordos realizados pelo Governo Federal perante o Comitê Olímpico Internacional – COI e o Comitê Paralímpico Internacional – IPC.

Assevera-se que diversas questões relativas aos Jogos não estão ainda adequadamente endereçadas no ordenamento brasileiro e que o projeto em tela busca conferir eficácia plena, na esfera federal, às garantias dadas pelo Governo Federal ao COI e ao IPC.

Em mensagem de 15 de dezembro de 2015, a Presidente da República solicitou a atribuição de regime de urgência à proposição.

Aprovado na Câmara dos Deputados em 24 de fevereiro de 2016, o projeto foi recebido no Senado no dia 29 do mesmo mês e distribuído simultaneamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, podendo receber emendas apenas na primeira.

Esgotado o prazo, não foram apresentadas quaisquer emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Com espeque no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem como sobre o respectivo mérito, ressalvadas as atribuições das demais Comissões.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, inexiste qualquer mácula sobre o PLC nº 2, de 2016. O Poder Executivo é competente para deflagrar o processo legislativo acerca da matéria, que foi iniciado na Câmara dos Deputados em respeito ao art. 64 da Constituição Federal. Ademais, trata-se de matéria a ser veiculada integralmente por lei ordinária, forma adotada pela Presidência da República. No mesmo passo, a proposição é constitucional sob o ponto de vista material, não afrontando qualquer dispositivo da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, a proposição é dotada de generalidade, abstração e inova no ordenamento jurídico.

Não vislumbramos, igualmente, nenhum desrespeito à norma regimental.

Quanto ao mérito, o projeto em tela traz previsões de inegável relevância, que dão cumprimento a acordos realizados pelo Brasil quando da sua escolha para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Como é sabido, eventos desse porte são catalisadores da economia nacional e trazem benefícios diretos e indiretos para diferentes setores, como o de serviços, a indústria hoteleira e a construção civil. Além do mais, por meio da consolidação e difusão da cultura desportiva no País, diversos outros objetivos sociais são passíveis de serem alcançados, principalmente na área de saúde e educação.

Para receber evento de tal magnitude, é necessário que o país-sede adeque seu ordenamento jurídico em diferentes vertentes. A proposição em análise cumpre tal função, dispondo sobre temas de relevo inerentes à organização de uma Olimpíada, como a proteção dos direitos comerciais, as regras para venda de ingressos e as condições de acesso e permanência em locais oficiais.

Da leitura do texto do projeto, nota-se que as previsões nele contidas encontram grande similitude com os dispositivos da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, também conhecida como Lei Geral da Copa do Mundo.

Nesse sentido, **a proposição nada mais faz do que estabelecer condições comerciais, tributárias e administrativas necessárias para a realização de um evento único no mundo**, tal como realizado na Copa do Mundo.

Vale notar que **o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a constitucionalidade desse tipo de medida**, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.976**, em que a Procuradoria Geral da República questionou dispositivos da Lei Geral da Copa do Mundo, relativos à responsabilidade da União e à isenção da Fifa de determinadas despesas.

Na ocasião, o ministro Ricardo Lewandowski, relator do caso, fez questão de ressaltar as inúmeras vantagens oriundas da oportunidade obtida pelo Brasil de sediar eventos dessa natureza, como a melhora da imagem do País, o aumento do turismo e a incorporação de novas tecnologias.

Com relação às normas penais, que sempre constituem tema sensível, observo que as normas incriminadoras previstas no PLC são adequadas para a prevenção geral da exploração indevida dos Jogos e seus símbolos, pois cominam penas proporcionais ao desvalor das condutas que tipifica, especialmente no que diz respeito à pena de multa, que pode ter seu limite legal exacerbado ou reduzido em até dez vezes.

Cabe ressaltar que essas normas penais incriminadoras, por serem temporárias, terão ultratividade, ou seja, serão aplicadas aos fatos ocorridos durante sua vigência, ainda que após sua revogação, ficando afastados, logicamente, o *abolitio criminis* e a retroatividade da lei penal mais benéfica, consoante disposição do art. 3º do Código Penal:

**“Lei excepcional ou temporária**

**Art. 3º** A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.”

Dessa forma, o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2016, representa aperfeiçoamento necessário e adequado do ordenamento jurídico nacional para a organização dos Jogos Olímpicos, havendo apenas um reparo a ser realizado, referente ao art. 40 da proposição.

Referido dispositivo busca adicionar uma Seção VII à Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013.

Ocorre que tal seção já foi adicionada, com redação idêntica, à Lei nº 12.780, de 2013, pela Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015, que já foi aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e hoje se encontra para sanção da Presidência da República.

Dessa forma, o art. 40 do projeto representa inconveniente expletivo, a afrontar o que determina a Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, em especial os seus seguintes comandos:

**“Art. 7º .....**  
**.....**  
**IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado**  
**por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

**.....”**

Feitas essas considerações, impende consignar que o Regimento Interno do Senado Federal não define o que seja “emenda de redação”.

Para sanar essa omissão, deve ser aplicado, para a melhor compreensão da **natureza meramente redacional da alteração** que propomos, por aplicação subsidiária e analógica (RISF, art. 412, VI), o Regimento Interno da Câmara:

**“Art. 118.....**  
.....  
**§ 8º** Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.  
.....”

Feitos esses esclarecimentos, impõe-se a supressão do art. 40 do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2016, para que se dê a esse importante Projeto a necessária adequação quanto a técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2016, com a seguinte emenda de redação:

**EMENDA N° 2 - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Suprime-se o art. 40 do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2016, renumerando-se os seguintes.

## **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

Durante a discussão, o relator, Senador Marcelo Crivella, dá parecer contrário à Emenda nº 1, apresentada pelo Senador Ricardo Ferraço em 30 de março de 2016.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 7ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, aprova Parecer ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2016, favorável ao Projeto, com a Emenda nº 2-CCJ, de redação, e contrário à Emenda nº 1.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador MARCELO CRIVELLA, Relator